



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1617838 - RS (2016/0202771-8)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S) - RS023770
AGRAVADO : MARIA LUIZA NUNES BAULER
ADVOGADOS : ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO - DF012067
ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372
MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI E OUTRO(S) - RS011748

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO - PAM. REAJUSTES DA LEI ESTADUAL 10.395/95. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADA PRESCRIÇÃO, EM FACE DA REVISÃO DOS PROVENTOS. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. NÃO OCORRÊNCIA. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial, interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/1973.

II. Trata-se, na origem, de demanda proposta por servidor aposentado do quadro do magistério estadual, objetivando o implemento dos reajustes fixados nos incisos I a V do art. 8º da Lei 10.395/95 sobre a parcela autônoma, com a condenação do Estado do Rio Grande do Sul ao pagamento das diferenças respectivas, respeitada a prescrição quinquenal.

III. A orientação desta Corte, firmada sob o regime dos recursos repetitivos, é no sentido de que, nas ações em que se discute o recebimento de vantagem pecuniária, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública, negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do direito de ação, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85/STJ). A propósito: STJ, REsp 1.336.213/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/10/2013; AgInt no AREsp 960.771/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/12/2016; AgRg no AREsp 239.149/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/08/2015.

IV. A análise da alegação do recorrente – no sentido de que não busca discutir a prescrição da incorporação da parcela autônoma do magistério, mas, sim, de revisão dos proventos do servidor, mediante recálculo do valor inicial –, não dispensa a apreciação da norma local, medida vedada, na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 280 do STF. Nesse sentido: STJ, REsp 1.694.646/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017; AgInt no AREsp 1.075.061/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2017; AgInt no AREsp 1.070.749/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/08/2017.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 22 de agosto de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.617.838 - RS (2016/0202771-8)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, em 19/03/2019, contra decisão de minha lavra, publicada em 05/02/2019, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto por MARIA LUIZA NUNES BAULER, em 21/03/2016, com fundamento na(s) alínea(s) a do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA PELAS MEDIAS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DOS REAJUSTES DA LEI Nº 10.395/95 SOBRE A PARCELA AUTÔNOMA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

Não existem diferenças referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação pois os proventos foram calculados de forma proporcional, sobre o total de remuneração conforme o tempo de contribuição.

Aposentadoria pela média salarial, nos termos do artigo 40, § 3º e § 17, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, nascendo o direito (actio nata) ao exercício da ação objetivando a implementação de reajuste pretérito, ainda que parcial, a qual prescreve em cinco anos, sendo que a prescrição fulmina o próprio fundo de direito, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Inaplicabilidade da Súmula nº 85 do STJ ou da Súmula nº 443 do STF. APELAÇÃO IMPROVIDA, POR MAIORIA' (fls. 78/92e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração (fls. 97/100e), os quais restaram rejeitados, nos seguintes termos:

'EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO. FIXAÇÃO DE LIMITE À CONDENAÇÃO REFERENTE À FRAÇÃO DA PARCELA AUTÔNOMA INCORPORADA AO VENCIMENTO BÁSICO. PREQUESTIONAMENTO.

Pretensão indevida da parte embargante de instaurar rediscussão sobre controvérsias jurídicas já apreciadas em sede recursal. Mera insurgência de cunho infringente. Ausente omissão, obscuridade ou contradição.

Desnecessária a indicação de todos os fundamentos legais

Superior Tribunal de Justiça

eventualmente incidentes no caso decidido à vista de precedentes da Corte.

Tem-se por prequestionados os dispositivos legais e constitucionais invocados pelas partes ante a observância do princípio do livre convencimento motivado.

Embargos desacolhidos' (fls. 102/106e).

Nas razões do Recurso Especial, a parte ora recorrente aponta violação do art. 3º do Decreto 20.910/32, ao fundamento de que a pretensão autoral não se encontra fulminada pela prescrição do fundo de direito, vez que o reajuste pleiteado configura relação de trato sucessivo, bem como que 'não se requerer a modificação do ato de aposentadoria, mas sim o recálculo dos seus proventos, em face da utilização de valores defasados. Quer dizer, a parcela autônoma está lá dentro da cota única que se tornou os proventos da autora, portanto, não é correto dizer que ela não mais faz parte dos seus proventos. (...) Estamos diante, assim, de não pagamento correto que se renova mês a mês, judicial e doutrinariamente reconhecido como de trato sucessivo, a teor da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça' (fls. 115/123e).

Por fim, requer 'seja reformada a decisão da C. Câmara Cível do Tribunal de Justiça gaúcho, dando-se provimento ao presente Recurso Especial, com o afastamento da prescrição do fundo do direito reconhecida' (fl. 123e).

Contrarrazões a fls. 129/134e.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 137/150e).

A irresignação merece prosperar.

Com efeito, o Tribunal de origem, ao reconhecer a prescrição do fundo de direito, em razão da inaplicabilidade das Súmulas 85/STJ e 443/STF, decidiu em desacordo com a orientação jurisprudencial do STJ, segundo a qual, nas ações em que se discute o recebimento de vantagem pecuniária, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do direito de ação, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85/STJ).

A propósito:

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO - PAM. REAJUSTES DA LEI ESTADUAL 10.395/95. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO IMPUGNADO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALEGADA PRESCRIÇÃO, EM FACE DA REVISÃO DOS PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULAS 280/STF E 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ, EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...) II. Na origem, trata-se de demanda proposta por servidor

aposentado do quadro do magistério estadual, objetivando o implemento dos reajustes fixados, na Lei estadual 10.395/95, sobre a parcela autônoma, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças daí decorrentes, respeitada a prescrição quinquenal.

III. O Tribunal Estadual decidiu em sintonia com a orientação jurisprudencial do STJ, segundo a qual, nas ações em que se discute o recebimento de vantagem pecuniária, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública, negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do direito de ação, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85/STJ).

Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 960.771/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/12/2016; AgRg no AREsp 239.149/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/08/2015.

(...)

V. Agravo interno improvido' (STJ, AgInt no AREsp 1.251.698/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/09/2018).

'PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES ESTADUAIS APOSENTADOS. PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO - PAM. REAJUSTES DA LEI ESTADUAL 10.395/1995. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULAS 83 E 85/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 280/STF E 7/STJ.

1. O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do STJ, pacífica no sentido de que, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo. Incidência das Súmulas 83 e 85/STJ.

(...)

3. Agravo Interno não provido' (STJ, AgInt no REsp 1.703.145/RS, Rel.

Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/11/2018).

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA ESTADUAL APOSENTADA. PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO - PAM. REAJUSTES DA LEI ESTADUAL 10.395/1995. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ.

1. A discussão travada nos presentes autos não envolve a revisão do ato de aposentadoria, mas simples recálculo em razão de reajuste que

deixou de ser considerado na apuração dos proventos.

2. O Tribunal de origem dirimiu a controvérsia em conformidade com a jurisprudência desta Corte segundo a qual, nas ações em que se discute o recebimento de vantagem pecuniária, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85/STJ).

3. Agravo interno não provido' (STJ, AgInt no AREsp 1.172.075/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/05/2018).

'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N. 85/STJ.

I - O acórdão combatido se alinha à jurisprudência desta Corte Superior de que nos casos em que a pretensão envolve o pagamento de vantagem pecuniária, atinente à complementação da aposentadoria, sem que isso envolva a revisão dos critérios utilizados no próprio ato de aposentação, por se tratar de prestações de trato sucessivo que se renovam mensalmente, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ. Neste sentido: AgInt no AREsp 1.048.762/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 26/10/2017; AgInt no AREsp 998.699/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017; AgInt no AREsp 1.070.749/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 25/08/2017)

II - Agravo interno improvido' (STJ, AgInt no AREsp 1.214.131/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe de 21/05/2018).

'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ATO OMISSIVO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 85/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE

MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Ausente a negativa do próprio direito reclamado, não se opera a prescrição de fundo de direito nos casos em que se objetivem a revisão dos proventos de aposentadoria, com base na paridade entre ativos e inativos, nos termos do art. 40, § 8º, da Constituição da República, porquanto tal pretensão decorre de suposto ato omissivo da Administração Pública, prescrevendo, tão somente, as parcelas vencidas a mais cinco anos da propositura da ação, nos termos do verbete sumular n. 85/STJ. Precedentes.

[...] V - Agravo Interno improvido' (STJ, AgInt no AgInt no REsp 1.666.393/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe de 27/03/2018).

'AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLÍTICA SALARIAL. DIFERENÇA DE REAJUSTE DE PARCELA AUTÔNOMA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Em face da ausência de negativa administrativa de pagamento do próprio direito aos reajustes da Parcela Autônoma, reconhece-se a incidência da Súm. n. 85/STJ.

2. Agravo interno não provido' (STJ, AgInt no AREsp 960.771/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/12/2016).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO - PAM. INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STJ. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR FUNDAMENTO DIVERSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ.

I - Consoante a orientação firmada pela 1ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.336.216/RS, sob o rito do art. 543-C, analisar a alegada inexistência de interesse de agir da parte autora demanda o exame da legislação estadual que tratou da parcela autônoma dos vencimentos básicos dos professores (Leis estaduais ns. 10.395/1995, 11.662/2001 e 12.961/2008), encontrando óbice na Súmula 280/STF, bem como não

há que se falar da prescrição do fundo de direito, nos casos em que se discute a incorporação da PAM aos vencimentos dos Agravados, incidindo a regra geral da Súmula 85/STJ.

[...]

III - Agravamento Regimento improvido' (STJ, AgRg no AREsp 239.149/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/08/2015).

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao Recurso Especial para, afastada a prescrição, determinar a remessa dos autos à origem, a fim de que se prossiga a análise da demanda, como entender de direito" (fls. 163/168e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

'2. DA QUESTÃO MERITÓRIA – PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO – REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA

Consoante exposto no decorrer do processo, o que está em discussão é a ocorrência da prescrição do fundo de direito nos casos em que, havendo aposentadoria pela média, não é possível a revisão do ato administrativo de aposentação após o decurso do prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

De fato, em relação à incorporação da parcela autônoma, não há um ato específico da Administração Pública negando o direito pleiteado pelo servidor, fato este que atrai a prescrição de trato sucessivo prevista na Súmula 85/STJ.

Contudo, em relação à revisão do ato de aposentadoria, há um ato administrativo específico que fixa o cálculo dos proventos, não se tratando de mera omissão da Administração em implementar diferenças havidas após a concessão do benefício.

Portanto, a compreensão segundo a qual nas ações objetivando a incidência de reajuste legal sobre parcela regularmente incorporada ao vencimento básico, ou seja, recomposição monetária de parcela integrante do vencimento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do fundo de direito, não serve para negar provimento ao recurso especial do Estado ou mesmo desacolher as pretensões nele veiculadas, porque o decidido pelo Tribunal de origem não guarda similitude fática específica com a hipótese dos autos, tanto quanto os precedentes transcritos nas respectivas decisões.

No ponto, cumpre trazer ainda recentíssima decisão desse e. Tribunal Superior no AgInt no AREsp nº 962.978/RS, dando provimento ao recurso do Estado:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PRETENSÃO DE REAJUSTE SALARIAL. REVISÃO DO ATO.

SUPERAÇÃO DO PRAZO PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ENTRE A APOSENTADORIA DA PARTE AUTORA E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROVIDO, PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E PROVER O APELO NOBRE, RESTABELECENDO A SENTENÇA. DIVERGINDO DO RELATOR, MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO.'

(AgInt no AREsp 962.978/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 29/06/2017), (destaques nossos e no original).

Para melhor compreensão da matéria, traz-se à colação os fundamentos que embasaram o voto vencedor, eis que se encaixam perfeitamente ao presente processo, pois se tratam de demandas iguais:

'Na origem, a autora, servidora pública aposentada, ajuizou ação ordinária objetivando impor ao Estado do Rio Grande do Sul a implantação do reajuste previsto no art. 13, IV e V, da Lei Estadual n. 10.395/1995 sobre a Gratificação de Direção incorporada.

A sentença extinguiu o feito, acolhendo a preliminar de prescrição do fundo de direito porque entre a aposentadoria da autora (7/4/2008) e o ajuizamento da ação (7/5/2013) transcorreu prazo superior a cinco anos.

O Tribunal de origem por sua vez deu provimento ao recurso de apelação da parte autora no sentido de afastar a prescrição ao fundamento de que 'tratando-se de demanda que visa ao reconhecimento de reajustes salariais impagos, a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas além do quinquênio, nos moldes da Súmula 85 do STJ' (fl. 90e-STJ).

No mérito, julgou-se procedente a ação, condenando o réu ao pagamento dos reajustes do art. 13, IV e V, da Lei n. 10.395/1995 incidentes sobre a Gratificação de Direção incorporada, com observância ao recálculo dos proventos, em face das diferenças, até a adequação final.

[...]

Diga-se inicialmente que Lei Estadual n. 10.395/1995 tratou de parcelas autônomas dos vencimentos básicos dos professores do Estado do Rio Grande do Sul.

Ressalte-se também que, acerca da aplicabilidade da referida lei, a Primeira Seção, no rito do art. 543-C do CPC, no julgamento do REsp n. 1.336.213/RS, firmou entendimento quanto à aplicabilidade da Súmula 85/STJ, uma vez que 'a incorporação da PAM aos vencimentos dos servidores continua a gerar efeitos financeiros de trato sucessivo, de forma que a revisão daquela parcela repercute

continuamente na esfera jurídico- patrimonial do servidor' (REsp 1.336.213/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 7/10/2013)

Todavia, verifico que o presente caso se distancia, e muito, do precedente acima, porque, como bem pontuou a sentença, o ato de aposentadoria da requerente, no vínculo '1' (que é o objeto da ação ordinária) data de 7/4/2008 (fl. 27-37), momento em que passou a receber proventos mensais, nos termos do art. 40, §§ 3º e 17, da CF, com redação dada pela EC n. 41/2003.

A ação ordinária por sua vez só foi ajuizada em 7/5/2013, superando o prazo de cinco anos da concessão da aposentadoria, pelo que não vislumbro a possibilidade de revisão do ato de aposentação, impondo-se o reconhecimento da prescrição do fundo de direito. Não se aplica, portanto, o teor da Súmula 85/STJ.

Diga-se que, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que 'a pretensão de alterar o ato de aposentadoria, reforma ou concessão da pensão se submete à denominada prescrição do fundo de direito, prevista no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/1932, correndo o prazo da data de publicação do mencionado ato' (AgRg no REsp 1.097.981/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 27/9/2010).

No mesmo sentido, confira-se precedente de minha relatoria: AgRg no REsp 1.284.876/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 27/4/2012.

Ante o exposto, pedindo as mais respeitosas vênias ao Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, dou provimento ao agravo interno do Estado do Rio Grande do Sul, para conhecer do agravo em recurso especial e prover o apelo nobre, restabelecendo a sentença.'

(AgInt no AREsp 962.978/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 29/06/2017).(Grifos e destaques nossos e no original).

Aplica-se, no presente caso, a mesma lógica utilizada por esse Superior Tribunal de Justiça para fixar o entendimento jurisprudencial segundo o qual 'ocorre a prescrição de fundo de direito se decorridos mais de cinco anos entre a data do ato de aposentadoria e o ajuizamento da ação que pretende a sua complementação, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932' (EDcl nos EDcl no AREsp 114.682/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 29/08/2016).

Note-se que se discute nos presentes autos se a prescrição a ser aplicada é a parcial, incidindo então a Súmula 85/STJ, ou a total, atingindo o próprio fundo de direito, daí regulando a matéria, o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

O contexto fático, amplamente exposto no acórdão recorrido, revela a pretensão da agravada de obter a revisão dos proventos iniciais da

Superior Tribunal de Justiça

aposentadoria, fixado pela média salarial, de acordo com a Emenda Constitucional 41/2003, a partir da necessidade de prévia correção de uma parcela autônoma incorporada aos vencimentos básicos do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.

Com efeito, a pretensão refere-se à revisão do ato de aposentadoria, com alteração do cálculo dos proventos, invocando alegado direito a reajustamento de parcelas cujo percebimento cessou há mais de 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação, restando nítida, portanto, a ocorrência da prescrição do fundo do direito.

A presente controvérsia diz respeito a ato administrativo específico e único, que se sujeita à prescrição do fundo de direito.

Por fim, importante destacar que na análise do e. Ministro Relator, a decisão recorrida destoou da jurisprudência do STJ.

Nesse ponto, importante esclarecer que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1.336.213/RS, vinculado ao Tema 602/STJ fixou a seguinte tese:

'A incorporação da PAM aos vencimentos dos servidores continua a gerar efeitos financeiros de trato sucessivo, de forma que a revisão daquela parcela repercute continuamente na esfera jurídico-patrimonial do servidor. Incide no caso a regra geral da Súmula 85/STJ, segundo a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.'

Entretanto, na data de 29 de novembro de 2018, exaltando a importante discussão, a 1ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, qualificou novo representativo da controvérsia para oportunizar ao Superior Tribunal de Justiça a análise da seguinte questão: prescrição do fundo de direito da incorporação da Parcela Autônoma do Magistério (PAM) Tema 602/STJ – nos proventos de servidor inativo.

Na passagem da decisão que qualificou o recurso especial nº 1.772.848 – RS, como novo representativo da controvérsia e distribuiu o mesmo por prevenção ao REsp nº 1.336.213/RS, juntamente com o recurso especial nº 1.783.975/RS, extrai-se:

[...]

É possível identificar, contudo, que a referida tese jurídica foi fixada com base em discussão relativa a servidores ativos do Estado do Rio Grande do Sul. Não se constatando, pelo menos expressamente, sua aplicabilidade aos servidores inativos.

Essa é portanto a controvérsia repetitiva submetida pela 1ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul ao Superior Tribunal de Justiça.'

Superior Tribunal de Justiça

Assim, a fundamentação do e. Ministro Relator, que entendeu que a decisão recorrida está em sintonia com a orientação do STJ, conforme o julgamento do REsp 1.336.213/RS, encontra-se, permissa venia, equivocada, visto que a situação atual é de dúvida perante a instância de origem, o que ensejou o novo representativo da controvérsia" (fls. 174/178e).

Por fim, requer:

"(...) requer seja o presente agravo interno conhecido e provido, reconsiderando-se ou reformando-se a decisão monocrática fustigada, de modo que seja dado provimento ao recurso especial do ente fazendário. Requer, por fim, diante do novo representativo da controvérsia para a análise da questão: prescrição do fundo de direito da incorporação da Parcela Autônoma do Magistério (PAM) – nos proventos de servidor inativo, o sobrestamento do presente processo até o julgamento do REsp nº 1.772.848/RS" (fl. 178e).

Intimada (fl. 179e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 183e).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.617.838 - RS (2016/0202771-8)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S) - RS023770
AGRAVADO : MARIA LUIZA NUNES BAULER
ADVOGADO : ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO - DF012067
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372
ADVOGADA : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI E OUTRO(S) - RS011748

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO - PAM. REAJUSTES DA LEI ESTADUAL 10.395/95. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADA PRESCRIÇÃO, EM FACE DA REVISÃO DOS PROVENTOS. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. NÃO OCORRÊNCIA. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial, interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/1973.

II. Trata-se, na origem, de demanda proposta por servidor aposentado do quadro do magistério estadual, objetivando o implemento dos reajustes fixados nos incisos I a V do art. 8º da Lei 10.395/95 sobre a parcela autônoma, com a condenação do Estado do Rio Grande do Sul ao pagamento das diferenças respectivas, respeitada a prescrição quinquenal.

III. A orientação desta Corte, firmada sob o regime dos recursos repetitivos, é no sentido de que, nas ações em que se discute o recebimento de vantagem pecuniária, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública, negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do direito de ação, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85/STJ). A propósito: STJ, REsp 1.336.213/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/10/2013; AgInt no AREsp 960.771/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/12/2016; AgRg no AREsp 239.149/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/08/2015.

IV. A análise da alegação do recorrente – no sentido de que não busca discutir a prescrição da incorporação da parcela autônoma do magistério, mas, sim, de revisão dos proventos do servidor, mediante recálculo do valor inicial –, não dispensa a apreciação da norma local, medida vedada, na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 280 do STF. Nesse sentido: STJ, REsp 1.694.646/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017; AgInt no AREsp 1.075.061/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2017; AgInt no

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 1.070.749/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/08/2017.

V. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, o improvimento do recurso é medida que se impõe.

A matéria não é nova nesta Corte.

Trata-se, na origem, de demanda proposta por servidor aposentado do quadro do magistério estadual, objetivando o implemento dos reajustes fixados nos incisos I a V do art. 8º da Lei 10.395/95 sobre a parcela autônoma, com a condenação do Estado do Rio Grande do Sul ao pagamento das diferenças respectivas, respeitada a prescrição quinquenal.

O Tribunal de origem assim decidiu a questão:

"Em que pese ser aplicável a Lei Estadual nº 10.395/95, sendo devidos aos servidores os reajustes incidentes sobre o percentual da parcela autônoma, constata-se que no caso em tela há impedimento ao mencionado reconhecimento do direito aos reajustes perseguidos, sendo inaplicáveis os verbetes da Súmula do STJ nº 85 ou da Súmula do STF nº 443.

Ocorre que a autora é servidora estadual inativa (fl. 28), tendo aposentado-se pela média salarial, nos termos do artigo 40, § 3º e § 17, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, sendo que já transcorreram mais de cinco anos entre o ato de aposentação, em 02/08/2004 (fls. 31) e o ajuizamento da presente ação, em 26/08/2013 (fl. 2). Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da prescrição de fundo de direito.

Cabe referir que não existem diferenças referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação pois os proventos foram calculados de forma proporcional, sobre o total de remuneração conforme o tempo de contribuição, sendo que na data da aposentação nasceu o direito (actio nata) ao exercício da ação objetivando a implementação de reajuste, ainda que parcial, ao passo que a prescrição fulmina o próprio fundo de direito, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, o qual preconiza: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

(...)

Dessa forma, tendo sido ajuizada a lide há mais de cinco anos do ato de jubilação, fulminada a possibilidade de pagamento das diferenças pretendidas no que tange à parcela autônoma da parte autora, pois corroborada a prescrição de fundo de direito" (fls. 81/84e).

Opostos Embargos de Declaração, foram eles rejeitados (fls. 102/106e).

Com efeito, o Tribunal de origem, ao reconhecer a prescrição do fundo de direito, ao fundamento de que, em que pese ser aplicável a Lei estadual 10.395/95, sendo devidos aos servidores os reajustes incidentes sobre o percentual da parcela autônoma, constata-se que, no caso em tela, há impedimento ao mencionado reconhecimento do direito aos reajustes perseguidos, sendo inaplicáveis a Súmula 85/STJ ou a Súmula 443/STF, decidiu em desacordo com a orientação jurisprudencial do STJ, segundo a qual, nas ações em que se discute o recebimento de vantagem pecuniária, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do direito de ação, mas, tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85/STJ).

A propósito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO - PAM. REAJUSTES DA LEI ESTADUAL 10.395/95. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO IMPUGNADO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALEGADA PRESCRIÇÃO, EM FACE DA REVISÃO DOS PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULAS 280/STF E 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ, EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

II. Na origem, trata-se de demanda proposta por servidor aposentado do quadro do magistério estadual, objetivando o implemento dos reajustes fixados, na Lei estadual 10.395/95, sobre a parcela autônoma, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças daí decorrentes, respeitada a prescrição quinquenal.

III. O Tribunal Estadual decidiu em sintonia com a orientação jurisprudencial do STJ, segundo a qual, nas ações em que se discute o recebimento de vantagem pecuniária, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública, negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do direito de ação, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85/STJ). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 960.771/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/12/2016; AgRg no AREsp 239.149/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/08/2015.

(...)

V. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 1.251.698/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/09/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES ESTADUAIS APOSENTADOS.

PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO - PAM. REAJUSTES DA LEI ESTADUAL 10.395/1995. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULAS 83 E 85/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 280/STF E 7/STJ.

1. O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do STJ, pacífica no sentido de que, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo. Incidência das Súmulas 83 e 85/STJ.

(...)

3. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.703.145/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/11/2018).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA ESTADUAL APOSENTADA. PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO - PAM. REAJUSTES DA LEI ESTADUAL 10.395/1995. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ.

1. A discussão travada nos presentes autos não envolve a revisão do ato de aposentadoria, mas simples recálculo em razão de reajuste que deixou de ser considerado na apuração dos proventos.

2. O Tribunal de origem dirimiu a controvérsia em conformidade com a jurisprudência desta Corte segundo a qual, nas ações em que se discute o recebimento de vantagem pecuniária, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85/STJ).

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.172.075/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/05/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N. 85/STJ.

I - O acórdão combatido se alinha à jurisprudência desta Corte Superior de que nos casos em que a pretensão envolve o pagamento de vantagem pecuniária, atinente à complementação da aposentadoria, sem que isso envolva a revisão dos critérios utilizados no próprio ato de aposentação, por se tratar de prestações de trato sucessivo que se renovam mensalmente, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos da Súmula 85

do STJ. Neste sentido: AgInt no AREsp 1.048.762/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 26/10/2017; AgInt no AREsp 998.699/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017; AgInt no AREsp 1.070.749/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 25/08/2017)

II - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 1.214.131/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/05/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ATO OMISSIVO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 85/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Ausente a negativa do próprio direito reclamado, não se opera a prescrição de fundo de direito nos casos em que se objetivem a revisão dos proventos de aposentadoria, com base na paridade entre ativos e inativos, nos termos do art. 40, § 8º, da Constituição da República, porquanto tal pretensão decorre de suposto ato omissivo da Administração Pública, prescrevendo, tão somente, as parcelas vencidas a mais cinco anos da propositura da ação, nos termos do verbete sumular n. 85/STJ. Precedentes.

[...]

V - Agravo Interno improvido" (STJ, AgInt no AgInt no REsp 1.666.393/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/03/2018).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLÍTICA SALARIAL. DIFERENÇA DE REAJUSTE DE PARCELA AUTÔNOMA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Em face da ausência de negativa administrativa de pagamento do próprio direito aos reajustes da Parcela Autônoma, reconhece-se a incidência da Súm. n. 85/STJ.

2. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 960.771/RS, Rel.

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/12/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO - PAM. INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STJ. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR FUNDAMENTO DIVERSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ.

I - Consoante a orientação firmada pela 1ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.336.216/RS, sob o rito do art. 543-C, analisar a alegada inexistência de interesse de agir da parte autora demanda o exame da legislação estadual que tratou da parcela autônoma dos vencimentos básicos dos professores (Leis estaduais ns. 10.395/1995, 11.662/2001 e 12.961/2008), encontrando óbice na Súmula 280/STF, bem como não há que se falar da prescrição do fundo de direito, nos casos em que se discute a incorporação da PAM aos vencimentos dos Agravados, incidindo a regra geral da Súmula 85/STJ.

[...]

III - Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 239.149/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/08/2015).

Outra não foi a compreensão firmada pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.336.213/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, no sentido de que, "embora a PAM tenha sido incorporada aos vencimentos, os reajustes anteriores a esse evento, objeto da presente ação, repercutem de forma sucessiva. Ou seja, a incorporação de parcela remuneratória aos vencimentos, por si só, não constitui negativa inequívoca do próprio direito. Assim, o acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por configurar-se relação de trato sucessivo, conforme disposto na Súmula 85/STJ".

Eis a ementa do referido julgado:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO - PAM. REAJUSTES. LEI ESTADUAL 10.395/1995. POSTERIOR INCORPORAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INTERESSE DE AGIR. ART. 267, VI, DO CPC. VERIFICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL E DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ART. 1º DO DECRETO

20.910/1932. NÃO OCORRÊNCIA. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de ação com intuito de impor ao Estado do Rio Grande do Sul reajustes da chamada Parcela Autônoma do Magistério - PAM, previstos na Lei estadual 10.395/1995. Tal parcela foi posteriormente incorporada aos vencimentos dos servidores por força da Lei estadual 11.662/2001.

(...)

6. Incorporar parcela remuneratória, no caso a PAM, aos vencimentos não constitui, por si só, negativa inequívoca do próprio direito para fins de prescrição do direito de revisão da verba incorporada.

7. A incorporação da PAM aos vencimentos dos servidores continua a gerar efeitos financeiros de trato sucessivo, de forma que a revisão daquela parcela repercute continuamente na esfera jurídico-patrimonial do servidor.

8. Incide no caso a regra geral da Súmula 85/STJ, segundo a qual 'nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação'.

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ" (STJ, REsp 1.336.213/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/10/2013).

Por outro lado, sustenta a parte agravante que não busca discutir a prescrição incidente sobre a pretensão de incorporação da parcela autônoma do magistério, mas, sim, da revisão dos proventos do servidor, mediante recálculo do valor inicial, passados mais de cinco anos da data em que foi ele aposentado, pela média salarial.

Ocorre que, para aferir a prescrição, na forma em que alegada pelo Estado, mister se faz o exame de direito local, pois, sem a devida interpretação das premissas legais estaduais, não há como se verificar a partir de que momento deve ser contado o prazo prescricional. Desse modo, a pretensão recursal encontra-se inviável, nesta instância, ante o óbice da Súmula 280/STF.

No mesmo sentido, em hipóteses idênticas, os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE PREVISTO NA LEI ESTADUAL 10.395/1995 SOBRE VANTAGEM DENOMINADA PARCELA AUTÔNOMA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULAS 280/STF E 85/STJ.

1. Hipótese em que a parte recorrente alega que houve o transcurso de tempo superior a cinco anos entre a data de aposentadoria da parte autora (ora recorrida) e o ajuizamento da ação em que se pleiteava a revisão da aposentadoria, configurando-se, portanto, afronta ao art. 1º do Decreto 20.910/1932.

2. Quanto à aplicação do Decreto 20.910/1932, necessária a análise de legislação local (Lei Estadual 10.395/1995), o que atrai a incidência da Súmula 280/STF.

3. Recurso Especial não conhecido" (STJ, REsp 1.694.646/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N. 85/STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA N. 280/STF.

I - Nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito. Incidente o enunciado n. 85 da Súmula do STJ.

II - O Tribunal *a quo*, para decidir a controvérsia, interpretou legislação local, in casu, a Lei Municipal/Estadual n. 10.395/95, o que implicou a inviabilidade do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o teor do enunciado n. 280 da Súmula do STF, que assim dispõe: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'.

III - Como os argumentos do agravante não foram suficientes para afastar a aplicação do enunciado n. 280 da Súmula do STF, impõe-se a manutenção do referido entendimento.

IV - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 973.748/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/08/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. A PRETENSÃO DE CARACTERIZAR A INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DA RECORRIDA, COM AMPARO NO ART. 267, IV, DO CPC, REQUER A ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE TRATOU DA PARCELA AUTÔNOMA DOS VENCIMENTOS BÁSICOS DOS PROFESSORES (LEIS ESTADUAIS N. 10.395/95, 11.662/01 E 12.961/08), O QUE CULMINA NA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, NOS TERMOS DA SÚMULA N. 280/STF, POR ANALOGIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC.

(...)

II - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.336.213/RS, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual a pretensão de caracterizar a inexistência de interesse de agir da recorrida, com amparo no art. 267, IV, do CPC, requer a análise da legislação estadual que tratou da parcela autônoma dos vencimentos básicos dos professores (Leis Estaduais n. 10.395/95, 11.662/01 e 12.961/08), o que culmina na inadmissibilidade do recurso especial, nos termos da súmula n. 280/STF, por analogia.

III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para

desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 578.620/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/08/2015).

Ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE PREVISTO NA LEI ESTADUAL 10.395/95 SOBRE VANTAGEM DENOMINADA PARCELA AUTÔNOMA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

2. 'Além de não ter havido expressa negativa da Administração do direito reclamado pelas autoras, a parcela autônoma foi paga a menor durante o período compreendido entre a concessão do reajuste pela Lei nº 10.395/95 e a incorporação dos 20% aos vencimentos dos professores promovida pela Lei n. 11.662/2001' (REsp 1.308.950/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 3/8/12).

3. A pretensão de caracterizar a inexistência de interesse de agir da recorrida, com amparo no art. 267, IV, do CPC, requer a análise da legislação estadual que tratou da parcela autônoma dos vencimentos básicos dos professores (Leis estaduais 10.395/1995, 11.662/2001 e 12.961/2008), o que culmina na inadmissibilidade do Recurso Especial, nos termos da Súmula 280/STF. (REsp 1.336.213/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe 4/10/13).

4. A incorporação da PAM aos vencimentos dos servidores continua a gerar efeitos financeiros de trato sucessivo, de forma que a revisão daquela parcela repercute continuamente na esfera jurídico-patrimonial do servidor. Incide, no caso, a regra geral da Súmula 85/STJ, segundo a qual 'nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação' (REsp 1.336.213/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe 4/10/13).

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 234.144/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 1º/07/2014).

No mais, impossível reformar o acórdão, nos termos da pretensão do recorrente, pois: I) não se admite interpretar disposições da Lei estadual 10.395/95, quanto ao pagamento da PAM (Súmula 280/STF); II) não se admite reexame do conjunto fático-probatório dos autos, com o intuito de verificar se a aposentadoria da parte recorrida teria o condão de impedir o pagamento da PAM, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

É o que se extrai do recente precedente, em hipótese análoga:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE PAM. RESP N. 1.336.216/RS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULA 280 DO STF. ANÁLISE DO ATO DE APOSENTADORIA. ANÁLISE PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A questão da prescrição está diretamente ligada à incorporação de PAM ao benefício ao vencimento básico (consequentemente, se essa deve fazer parte dos critérios então fixados para a aposentadoria), conforme se verifica do excerto acima transcrito. Ocorre que a aferição da prescrição alegada pelo Estado depende de exame de direito local, pois sem a devida interpretação das premissas legais estaduais não há meios para aferir o momento em que se iniciou o prazo prescricional. Todavia, essa tarefa não é possível em recurso especial nos termos da Súmula 280 do STF.
2. Imprescindível, ainda, seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, diante do princípio da actio nata, pois como o próprio agravante, nas razões de seu recurso especial, confessa, as diferenças decorrentes dos incisos IV e V do art. 15 da Lei 10.395/95 foram asseguradas em ação judicial anterior. Contudo, essa análise também não é possível em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ
3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.075.061/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2017).

De igual modo, o seguinte precedente da Primeira Turma, posterior, inclusive, ao precedente citado pelo agravante, nas razões do Agravo interno:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO - PAM. INCORPORAÇÃO. PRETENSÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ENTENDIMENTO CONSAGRADO NA SÚMULA 85 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO NOVO CPC/15.

1. A decisão agravada está de acordo com jurisprudência deste Superior Tribunal, segundo a qual, nas ações em que se discute o recebimento de vantagem pecuniária, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85 do STJ).
2. O entendimento consagrado no referido verbete sumular tem sido aplicado a casos semelhantes ao presente, em que se discute a incorporação da parcela autônoma do magistério - PAM aos vencimentos.
3. De acordo com o Enunciado Administrativo 7, editado pelo Superior

Superior Tribunal de Justiça

Tribunal de Justiça, 'somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC'. Tendo em vista que o acórdão recorrido foi publicado em data posterior à vigência do novo CPC/15, aplica-se ao presente caso o art. 85, § 11, do CPC/15.

4. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 1.070.749/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/08/2017).

É de se citar, ainda, dentre inúmeras, as seguintes decisões monocráticas: STJ, AREsp 1.134.323/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/08/2017; AREsp 1.121.248/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/08/2017; AREsp 1.127.596/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/08/2017; AREsp 1.128.940/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/08/2017; AREsp 1.124.567/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2017; REsp 1.667.772/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/06/2017.

Ante todo o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.617.838 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0202771-8

Número de Origem:

00111302417585 00310193220138213001 111302417585 70066118456 70067910224 70069298263

Sessão Virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA LUIZA NUNES BAULER

ADVOGADOS : ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO - DF012067

ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372

MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI E OUTRO(S) - RS011748

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S) - RS023770

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S) - RS023770

AGRAVADO : MARIA LUIZA NUNES BAULER

ADVOGADOS : ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO - DF012067

ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372

MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI E OUTRO(S) - RS011748

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 23 de agosto de 2022